PROJETO DE LEI Nº 096, de 16 de setembro de 2025.

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARLY STÖHR, Prefeito Municipal de Mato Leitão, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso da atribuição que me confere o art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º É estabelecido, por esta Lei, o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observando os princípios da Legislação Federal.

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:
I - Imposto sobre:
a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
b) Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis;
c) Serviços de Qualquer Natureza.
II - Taxas de:
a) Vistoria e Licença;
b) Serviços Diversos;
c) Serviços Urbanos;
d) Sanitárias;
e) Ambientais;
f) Custeio Iluminação Pública.
III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 3º É fato gerador:
I - Do imposto sobre:
a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, bem como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;

b) a transmissão *inter vivos* por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos;

c) os serviços de qualquer natureza, a prestação de serviço por empresa ou a esta equiparada ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo.

II - Das taxas:

a) A utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

b) O exercício do Poder de Polícia.

III - Da contribuição de melhoria, a melhoria decorrente da execução de obra pública.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 4º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse de qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado na zona urbana contínua ou descontínua, urbanizável ou de expressão urbana do Município.

§ 1º Para efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando os preceitos da Lei Federal que trata do assunto.

§ 2º A lei poderá considerar urbana as áreas urbanizáveis, ou de expressão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio respeitado o disposto no artigo anterior.

§ 3º Para efeitos deste imposto considera-se:

I - *PRÉDIO*: o imóvel edificado, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - *TERRENO*: o imóvel sem edificação ou com construção em andamento, paralisada, incendiada, ou em ruínas e, ainda, com prédios obsoletos que ofereçam perigo na sua utilização.

§ 4º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Art. 6º O imposto incidirá também sobre o imóvel edificado, mas sem o competente "habite-se", desde que apresente condições de ser habitado segundo laudo apresentado pelo Setor de Engenharia da Prefeitura ou pelo proprietário.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel, que será calculado conforme tabelas anexas à presente Lei.

Parágrafo único. A cada quatro anos, ou no primeiro ano de cada legislatura, deve ocorrer a revisão da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 8º O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do PRÉDIO: o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a área e o estado de conservação do imóvel ou outros elementos julgados úteis;

II - na avaliação do TERRENO: o preço do metro quadrado a forma e a área real ou corrigida relativa a sua localização;

III - na avaliação da GLEBA: o preço correspondente ao número de terrenos-padrões, determinado conforme sua área total.

Art. 9º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - a estrutura da construção;

II - seu acabamento interno e externo;

III - os valores estabelecidos em contratos de construção;

IV - natureza, qualidade e estado de conservação dos materiais utilizados;

V - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

VI - quaisquer outros dados informativos.

Art. 10. O preço do metro quadrado do terreno padrão e da gleba serão fixados levando-se em consideração:

I - índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização ou preço;

IV - os melhoramentos existentes no logradouro.

§ 1º A medida do terreno padrão é de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), com exceção do terreno com finalidade industrial, que é de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).

§ 2º Gleba é uma área de terrenos igual ou superior a 3.000,00m² (três mil metros quadrados), com exceção da gleba com finalidade industrial, que é igual superior a 4.500,00m² (quatro mil e quinhentos metros quadrados).

§ 3º No caso de gleba, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste cujas obras estejam concluídas.

§ 4º A base de cálculo de cada gleba será determinada pelo valor do terreno-padrão, conforme tabelas anexas.

Art. 11. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste com o valor da construção e dependências.

Art. 12. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno padrão pela área corrigida do mesmo, obtida através de métodos ou sistemática a serem estabelecida pelo Executivo.

Art. 13. Os preços de cada gleba, do metro quadrado do terreno e de cada tipo de construção bem como do valor venal dos imóveis serão fixados e atualizados anualmente pelo Executivo.

Art. 14. O valor venal dos imóveis poderá ser revisado anualmente pelo Executivo obedecido o disposto nesta Lei.

SEÇÃO III
DAS ALÍQUOTAS

Art. 15. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será cobrado anualmente e calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 2º Quando se tratar de terreno a alíquota para cálculo do imposto será de 0,7% (zero vírgula sete por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 3º O executivo poderá, dentro das necessidades, estabelecer alíquotas progressivas ou diferenciadas.

SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO

Art. 16. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 17. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 18. A inscrição, para cada imóvel, é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio ou seu possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento legal.

Art. 19. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil de titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte, ficando cópia do mesmo arquivado no setor competente.

§ 1º Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida do arquivamento na Fazenda Municipal, de planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observando o tipo de construção e de utilização.

Art. 20. Estão sujeitos a nova inscrição, nos termos desta lei, ou averbação na ficha do cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - desdobramento ou englobamento de área;

III - a transferência da propriedade ou domínio;

IV - a mudança de endereço.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial será precedida de nova inscrição a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 21. Na inscrição do prédio ou terreno serão observadas as seguintes formas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões correspondentes às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina pela face do quarteirão de maior valor ou quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado pelo logradouro mais próximo o seu perímetro.

Art. 22. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que houverem, assim como no caso das áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou das unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem redução de base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 2º No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro do título no Registro de Imóveis ou simultaneamente com a arrecadação do ITBI.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 23. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado anualmente tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 24 A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando este ocorrer primeiro;

b) ao do aumento, da demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição de Carta de Habite-se, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada, em ruína ou clandestina;

c) nos casos de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 25. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

SEÇÃO VI
DA ARRECADAÇÃO

Art. 26. O Imposto Predial e Territorial Urbano será arrecadado, em cada exercício, de uma só vez, no mês de competência.

Art. 27. É instituído o mês de abril como competência para efeitos do disposto no artigo anterior.

Art. 28. A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano processar-se-á da seguinte forma:

I - pagamento à vista com desconto:

a) de 20% (vinte por cento), até a data de 31 de janeiro do respectivo exercício;

b) de 15% (quinze por cento), até a data de 28 de fevereiro do respectivo exercício;

c) de 10% (dez por cento), até a data de 31 de março do respectivo exercício.

II - pagamento parcelado em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira na data de 30 de abril do respectivo exercício.

SEÇÃO VII
DA ISENÇÃO

Art. 29. É isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I – a entidade cultural, beneficente e recreativa, sem fins lucrativos e as entidades esportivas registradas na respectiva federação;

II – o proprietário, pelo imóvel cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso de entidades imunes ou as descritas no inciso I;

III - o imóvel localizado no perímetro urbano, que comprovadamente se destine à exploração de atividade rural, exercida pelos próprios detentores da propriedade, devendo comprovar produção de, no mínimo, 1.200 URM por hectare/ano.

IV - a pessoa portadora de deficiência física e/ou mental, incapacitante, proprietária de um único imóvel urbano, com área não superior a 700 m² (setecentos metros quadrados), desde que comprove renda mensal não superior a 02 (dois) salários mínimos, valor de referência nacional, vigente no mês da isenção.

§ 1º Para a aplicação das disposições descritas neste artigo, considera-se como pessoa portadora de deficiência a pessoa que apresenta, em caráter permanente, perda e/ou anormalidade de sua estrutura e/ou função psicológica, fisiológica e/ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividades laborais ou não, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

§ 2º Comprovada produção inferior a exigida no inciso III, a isenção será computada de forma proporcional a produção.

§ 3º Inclui-se nos benefícios descritos no *caput* a edificação localizada dentro da área isenta, desde que para uso assessório da atividade fim, ou se os contribuintes que nela residam exerçam a atividade agropastoril, também na área isenta.

§ 4º Para fins de cálculo do quantitativo descrito no inc. III, será considerada a produção média dos 03 (três) exercícios anteriores ao requerimento.

Art. 30. Para o benefício da isenção de que tratam os incisos I, II e III, do art. 29, deverá ser apresentado até a data de 30 de novembro de ano anterior ao exercício financeiro, requerimento instruído com documentos de constituição da entidade, comprovante de titularidade do imóvel, ou talão do produtor e documentos comprobatórios que se façam necessários, de acordo com a situação em que se enquadra.

Art. 31. Para o benefício da isenção de que trata o inciso IV, do art. 29, o contribuinte deverá encaminhar, até a data de 30 de novembro do ano anterior ao exercício financeiro, junto ao Setor de Fiscalização e Arrecadação de Tributos da Prefeitura Municipal, diretamente ou através de seu representante legal, requerimento instruído com título de propriedade do imóvel, comprovante da renda familiar exigida e laudo médico, atestando sua condição de pessoa portadora de deficiência.

SEÇÃO VIII
DA EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP

Art. 32. Os imóveis localizados no perímetro urbano, cuja área total ou parcial seja declarada como Área de Preservação Permanente – APP, terão excluídos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a totalidade da área em APP.

Art. 33. Os proprietários interessados em obter o benefício de que trata o art. 32 deverão encaminhar requerimento ao Setor de Fiscalização e Arrecadação de Tributos da Prefeitura Municipal, contendo:

I – a solicitação de exclusão da APP da incidência do IPTU;

II – o mapa topográfico e memorial descritivo do imóvel, elaborados por profissional habilitado, contendo a identificação da APP;

III – a certidão atualizada da matrícula do imóvel ou documento pertinente que demonstre a titularidade do requerente.

Art. 34. Somente serão consideradas APP, as propriedades vistoriadas pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, a qual deverá indicar, em laudo técnico conclusivo, o percentual da propriedade caracterizado como APP.

Art. 35. O requerimento de exclusão da área de APP que trata esta seção deverá ser apresentado até a data de 30 de novembro do ano anterior ao exercício financeiro, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente do IPTU do imóvel correspondente, até decisão administrativa final, quando a apuração de novos valores ensejará a retificação do lançamento tributário.

Art. 36. O benefício concedido cessará, de imediato, se comprovada a utilização e/ou exploração da parcela do imóvel declarada como APP.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SORE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 37. O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 38. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a homologação ou decisão sobre a partilha;

IV - no usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remissão, da data do depósito em juízo;

VII - na data de formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura e condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus estabelecimentos

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstos nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

i) no contrato de compra e venda.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis incluídos no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 39. Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 40. O contribuinte do imposto de transmissão *inter vivos* é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 41. A base de cálculo do imposto de transmissão *inter vivos* é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos a ele relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º A avaliação será realizada pela equipe técnica efetiva da Secretaria Municipal de Finanças e prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto deverá ser feita nova avaliação.

Art. 42. São, também, bases de cálculo do imposto de transmissão *inter vivos*:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou da extinção do usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 43. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para construção;

II - notas fiscais do material adquirido para construção;

III - por quaisquer outros meios de prova idônea, ao critério do fisco.

SEÇÃO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 44. A alíquota do imposto de transmissão *inter vivos* é calculada:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1,5% (um vírgula cinco por centos);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II – na dação em pagamento: 0,75 (zero vírgula setenta e cinco).

III - nas demais transmissões: 2% (dois por cento)

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º Não se considera como parte financiada para fins de aplicação da alíquota descrita na alínea *a,* do inciso *I,* o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, empregado na aquisição do imóvel.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 45. No pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no art. 48, ou em instituição financeira credenciada, mediante apresentação da guia do imposto, observando o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no parágrafo 2º do art. 41.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Finanças instituirá o modelo da guia a que se refere o art. 45 e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, seu preenchimento pelos contribuintes e destinação de suas vias.

Art. 47. A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e a caixa recebedora.

SEÇÃO VI
DO PRAZO DO PAGAMENTO

Art. 48. O imposto de transmissão será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção, e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º, do art. 51, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 49. Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único. O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 50. Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e/ou instituição financeira credenciada.

SEÇÃO VII
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 51. O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto da nua propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento de condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

IX - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

X - na desapropriação pelo Poder Público.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos VIII e IX, deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando for maior que 50% (cinquenta por cento) a receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrente de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualização do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO VIII
DA ISENÇÃO

Art. 52. As situações de imunidade e não incidência ficam condicionadas ao seu reconhecimento pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 53. O reconhecimento das situações de imunidade e não incidência não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data a transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou quando for o caso, deixou de utilizar para fins que lhe asseguram o benefício.

SEÇÃO IX
DA RESTITUIÇÃO

Art. 54. O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão judicial transitada em julgado;

Art. 55. A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

SEÇÃO X
DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 56. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento devido ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Finanças ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, não incidência e isenção tributária.

§ 3º A certidão negativa de ônus sobre o imóvel deverá ser exigida, sempre, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis.

SEÇÃO XI
DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 57. Discordando da avaliação fiscal o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, reclamação à equipe instituída conforme o parágrafo 2º do art. 41, a qual decidirá, em despacho fundamentado.

Art. 58. Não se conformando com a decisão da equipe de avaliação, no que concerne ao art. 57, é facultado ao contribuinte interpor recurso dirigido Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão recorrida, que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 59. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 60. Para os efeitos do art. 59, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistema de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congenerês.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – vetado.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – vetado.

7.15 – vetado.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – vetado.

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporado, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitas ao ICMS..

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte,

polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação,

desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 61. O imposto incide, também, sobre os serviços provenientes do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 62. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 63. A incidência do imposto independe:
I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
II – do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa à atividade, sem prejuízo da penalidade aplicável;
III – do resultado financeiro obtido.

Art. 64. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja realizado por residente no exterior.

Art. 65. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo descritas, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos sibitem 3.05, do art. 60;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19, do art. 60;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04, do art. 60;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05, do art. 60;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09, do art. 60;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10, do art. 60;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11, do art. 60;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12, do art. 60;

X – vetado;

XI – vetado;

XII - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16, do art. 60;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17, do art. 60;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18, do art. 60;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01, do art. 60;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, do art. 60;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04, do art. 60;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do art. 60;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16, do art. 60;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05, do art. 60;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10, do art. 60;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20, do art. 60.

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, do art. 60.

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débitos e demais descritos no subitem 15.01, do art. 60.

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, do art. 60.

Art. 66. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 67. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04, do art. 60, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Mato Leitão, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

Art. 68. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, do art. 60, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Mato Leitão, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

Art. 69. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, do art. 60, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

Art. 70. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, do art. 60, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 71. Contribuinte do ISSQN é o prestador do Serviço.

Art. 72. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no art. 60 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do art. 60, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

Art. 73. A responsabilidade de que trata o artigo anterior será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Tabela VIII anexa.

Art. 74. O valor do imposto retido na forma do artigo anterior deverá ser recolhido até o último dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço.

Art. 75. O valor do imposto não recolhido no prazo referido no artigo 74 será acrescido de juros, multa e atualização monetária, nos termos desta Lei.

Art. 76. Os responsáveis a que se refere o artigo 89 são obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 77. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

Art. 78. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISSQN, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 79. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

Art. 80. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela VIII anexa.

Art. 81. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 do art. 60 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

Art. 82. Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do art. 60, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 83. As alíquotas do ISSQN são as constantes na tabela anexa desta Lei.

Art. 84. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 85. A atividade não prevista na Tabela IX será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 86. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 87. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Art. 88. Será atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário de terceiros, vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Parágrafo único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 89. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 60, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 90. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 91. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 92. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 93. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 94. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 95. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na Tabela IX, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 96. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Art. 97. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 94, determinará o lançamento de ofício.

Art. 98. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 99. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 100. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 101. A guia de recolhimento, referida no art. 98, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 102. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V
DA ISENÇÃO

Art. 103. Ficam isentas do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza:

I - Entidade cultural beneficente e recreativa, sem fins lucrativos e as entidades esportivas registradas na respectiva federação;

II - A pessoa portadora de deficiência física que importe em redução da capacidade de trabalho em 50% (cinquenta por cento), sem empregado e reconhecidamente pobre.

TÍTULO III
TAXAS

CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 104. As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do Município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 105. As taxas de licença são as seguintes:

I – localização de estabelecimentos e o funcionamento de atividades de qualquer natureza;

II – de fiscalização e/ou vistoria;

III – de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante;

IV – utilização de meios de publicidade;

V – de publicidade de serviços diversos;

VI – áreas em vias e logradouros públicos;

VII – serviços urbanos;

VIII – execução de obras e serviços de engenharia.

Art. 106. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de qualquer atividade, inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§ 1º As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará.

§ 2º Deverá ser requerida nova licença toda a vez que ocorram modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade exercida e mudança de endereço.

§ 3º A licença relativa ao inciso VIII terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviço de engenharia, desde que comprovada pelo responsável técnico.

§ 4º Nas obras em que for dispensado o assistente técnico para sua execução, o tempo de duração da licença ficará a critério da Secretaria de Obras, Viação e Trânsito do Município.

§ 5º O vendedor ambulante não poderá comercializar seus produtos em distância inferior a 150 m (cento e cinquenta metros), contados a partir da sede da entidade organizadora ou do trecho de rua especialmente interrompido para tal finalidade, da realização de eventos culturais, recreativos, esportivos e sociais, promovidos por entidades sem fins lucrativos.

Art. 107. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença de ambulante aqueles exercem comércio de hortifrutigranjeiros e artesanato de produção própria ou familiar, domiciliados no Município.

Art. 108. O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I - alteração de razão social ou do ramo de atividades;

II - transferência de local;

III - cessação de atividades.

Parágrafo único. A baixa ocorrerá de ofício sempre que constado o não cumprimento do disposto no inciso III deste artigo.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 109. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 110. As taxas de licença diferenciadas em função da natureza da atividade ou ato praticado, serão calculadas de conformidade com os percentuais fixados na tabela anexa a este Código incidente sobre a base de cálculo vigente no Município.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 111. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação, seja ele decorrente de solicitação do contribuinte ou *ex oficio.*

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 112. As taxas de licenças serão arrecadadas, nos prazos e condições fixadas pelo Município.

SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES

Art. 113. O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar atos sujeitos ao recolhimento da taxa sem o respectivo pagamento, ficará sujeito a multa igual de 100 % (cem por cento) sobre o valor do tributo devido.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA

Art. 114. A taxa de fiscalização ou vistoria tem como fato gerador a fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular de atividades e as diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame de condições iniciais da concessão de licença, em face da legislação pertinente.

Art. 115. A fiscalização e/ou vistoria do funcionamento das atividades e dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior será efetuada anualmente, devendo ser recolhida aos cofres do município até o dia 31 de março de cada ano.

Parágrafo único. O alvará de localização terá o prazo de validade até 30 de abril do exercício subsequente à sua emissão

SEÇÃO VIII
SUJEITO PASSIVO

Art. 116. O contribuinte da taxa é a pessoa jurídica ou física que, no Município, exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.

SEÇÃO IX
BASE DE CÁLCULO

Art. 117. O cálculo da taxa terá por fundamento o valor da base de cálculo adotado pelo Município, de acordo com as alíquotas estabelecidas para cada categoria de contribuinte, conforme classificação em tabela anexa a este Código.

§ 1º Entende-se como contribuinte estabelecido, aquele que pela natureza de sua atividade exerça sua profissão, comércio, indústria ou prestação de serviços em instalação apropriada, com localização fixa em imóvel ou equivalente, com ou sem concurso de capital ou, ainda, que, a juízo do Fisco Municipal, assim seja considerado.

§ 2º A cobrança do disposto nesta seção será limitada a 600 URM, não podendo ser inferior a 25 URM.

CAPÍTULO II
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 118. As taxas de serviços diversos serão as seguintes:
I - de expediente;
II - de numeração de prédios;
III - de apreensão de bens e semoventes.
IV – de aprovação de projeto.
§ 1º As taxas são devidas por quem se utilizar dos serviços prestados pelo município, resultando na expedição de documento em prática de ato de sua competência.
§ 2º A taxa de aprovação de projeto é limitada a 1.500 URM.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 119. O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 120. As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço, serão calculadas por meio de percentuais incidentes sobre a base de cálculo vigente no Município, de acordo com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 121. As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipadamente ou posteriormente, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 122. As taxas de serviços diversos serão arrecadadas no prazos e condições fixadas.

CAPÍTULO III
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 123. As taxas de serviços urbanos são as seguintes:
I – coleta de lixo;
II – conservação de pavimentação;
III – limpeza de terrenos.

Parágrafo único. As taxas são devidas pela utilização efetiva ou potencial de qualquer dos serviços referidos neste artigo, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 124. As taxas incidirão sobre cada umas das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços. No caso de prédio pertencente a um único contribuinte sendo o mesmo de utilização mista comercial/residencial, incidirá o enquadramento na categoria não residencial.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 125. O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situados em vias ou logradouros, onde a Prefeitura mantenha qualquer dos serviços mencionados no art. 124.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 126. As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas por meio de percentuais incidentes sobre a base de cálculo vigente no município, de acordo com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 127. As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos elementos ou dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 128. As taxas de serviços urbanos serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, realizar a arrecadação das taxas, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS

Art. 129. O proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona urbana é obrigado a manter terrenos, edificados ou não, limpos.

§ 1º O Poder Executivo intimará os responsáveis para, no prazo de 15 (quinze), dias úteis dar cumprimento ao instituído no *caput* deste artigo.

§ 2º Transcorrido o prazo determinado no parágrafo anterior, poderá o Município executar a limpeza do terreno, cobrando o valor correspondente, conforme tabela anexa à presente Lei.

§ 3º Executada a limpeza, na forma do parágrafo anterior, intimará o responsável a recolher a quantia devida, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV
TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
SEÇÃO I

Art. 130. As taxas de fiscalização sanitária serão as seguintes:

I - Taxa de fiscalização sanitária;

II - Inspeção de Abate por cabeça de bovino/bubalino, quando executado por profissional Veterinário cedido pelo Município, nos termos da Lei Estadual nº 15.027, de 21 de agosto de 2017;

DO CONTRIBUINTE

Art. 131. Fica regulamentada pela presente Lei as cobranças de taxas de Fiscalização Sanitárias para estabelecimentos relacionados direta ou indiretamente com a saúde pública, devidas pela efetiva prestação dos serviços de vigilância sanitária no âmbito e dentro da competência do Município.

Art. 132. É contribuinte da taxa de fiscalização sanitária a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviços de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária, ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel, imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controles e fiscalização.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Art. 133. A Taxa de fiscalização sanitária tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de vigilância sanitária especificados na Tabela de Incidência anexa a este Código.

SEÇÃO III
DA ALÍQUOTA E DA ARRECADAÇÃO

Art. 134. A alíquota da taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na Tabela de Incidência anexa a este Código.

Art. 135. A taxa de fiscalização sanitária deverá ser paga anualmente, até o dia 31 de março ou no primeiro dia útil subsequente, com base na URM vigente no período.

§ 1º Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a data de 31 de março efetuarão o recolhimento proporcional da taxa de fiscalização sanitária, na proporção de 1/12 sobre o valor correspondente, multiplicado pelo número de meses que faltam para completar o exercício.

§ 2º O alvará sanitário terá o prazo de validade até 30 de abril do exercício subsequente à sua emissão.

Art. 136. A taxa de inspeção de abate deverá ser recolhida aos cofres públicos, sempre até o dia 10 (dez) do mês subsequente à realização dos serviços de abate.

Art. 137. Os estabelecimentos que forem registrados na Secretaria Municipal de Finanças como "Microempresa – ME" e apresentarem o respectivo comprovante, terão redução de 50% no pagamento da Taxa de fiscalização sanitária.

Art. 137-A. Os estabelecimentos que forem registrados na Secretaria Municipal de Finanças como "Microempreendedor Individual - MEI", terão fixadas as alíquotas da Tabela XV no valor único de 25 (vinte e cinco) URM.

Art. 138. Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção da saúde.

Art. 139. Aplicam-se à Taxa de fiscalização sanitária os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 140. A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos à Taxa por Serviços de Saúde será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV
DAS SANÇÕES E MULTAS

Art. 141. Sem prejuízo das sanções de natureza penais cabíveis, aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência;
II – multa;
III – apreensão dos produtos;
IV – inutilização dos produtos;
V – suspensão;

VI - denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
VII – intervenção.

Art. 142. As penas de multas consistem no pagamento das seguintes quantias:

I – infração leve: 100 a 500 URM;
II – infração grave: 501 a 1.000 URM;
III – infração gravíssima: 1.001 a 4.000 URM.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a pena de multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO V
TAXAS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 143. A taxa de licenciamento ambiental tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente.

SEÇÃO II
DO LICENCIAMENTO

Art. 144. O Licenciamento ambiental será concedido nas modalidades de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), de atividades ou Empreendimentos.

Parágrafo único. As definições das modalidades de Licenciamento Ambiental de que trata o *caput* deste artigo são aquelas estabelecidas na resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE

Art. 145. A taxa de que trata este capítulo é devida pela pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor , deva submeter qualquer atividade ou empreendimento gerador de impacto ambiental afeto ao controle de competência Municipal.

SEÇÃO IV
DAS ATIVIDADES

Art. 146. A classificação das atividades de impacto ambiental local obedecerá a Resolução do CONAMA n° 237/97, Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA n° 288/2014, e do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM nº 001/2016.

§ 1° Os serviços de licenciamento ambiental serão contraprestados pelas taxas de licença, de conformidade com a tabela anexa, que integra esta Lei.

§ 2° As taxas de licença serão corrigidas anualmente, na forma estabelecida neste Código.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 147. A taxa será lançada e arrecadada previamente a expedição e entrega do documento de licenciamento e será devida tantas vezes quantas forem as licenças exigidas.

SEÇÃO VI
DAS LICENÇAS

Art. 148. O prazo para concessão de quaisquer das modalidades de licença ambiental será anual, salvo se resolução do órgão municipal competente dispuser diferentemente.

SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149. Para a plena aplicação dessa lei, inclusive para a apuração do Porte e Potencial de Poluição, serão observadas a legislação ambiental estadual, especialmente aquela praticada pela Fepam, o Código Tributário Nacional e a legislação municipal vigente.

CAPÍTULO VI
TAXAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 150. Fica instituída no Município de Mato Leitão a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 151. É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do serviço de iluminação pública, nos termos desta lei.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 152. A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Art. 153. O valor da CIP é devido pelos sujeitos passivos, conforme tabela anexa à presente lei.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 154. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa no prazo de 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;

II - verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

§ 5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em instituição financeira oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

Art. 156. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária de energia elétrica autorizada, o convênio ou contrato a que se refere o artigo 154.

TITULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I
FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO

Art. 157. A contribuição de melhoria, tem como fato gerador, a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único: Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 158. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas e rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras elencadas no *caput* poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 159. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 160. Para efeitos desta lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1° No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2° Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§ 3° Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 161. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções, nesta Lei, apontadas.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO

Art. 162. A Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 163. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por natureza e alcance, completarem a cobrança do tributo, lançado em planta própria sua localização;

II – elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 162;

III – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV – relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar-se na formação do valor do imóvel;

VII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X – definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 164. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 1° Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2° Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderão estabelecer a percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

Art. 165. Para efeitos do inciso III do artigo 163, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1° Serão incluídos na zona de influência, imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confiram outro benefício.

§ 2° Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3° O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4° Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

Art. 166. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem os incisos V e VI do artigo 163 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único. A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

SEÇÃO IV
DA COBRANÇA

Art. 167. Para cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará Edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 168. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do artigo 163, tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar na data de publicação do Edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1° A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

§ 2° A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta a Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se também aos casos em cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 169. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste capítulo.

Parágrafo único. O lançamento será precedido da publicação do Edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial da obra realizada.

Art. 170. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de Servidor Público ou aviso postal.

§ 1° Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante no cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2° A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – referência à obra realizada e ao Edital mencionado no art. 167;

II – de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) a parcela do custo da obra a ser ressarcida.

III – o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV – o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V – local para o pagamento;

VI – prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3° Na ausência de indicação de endereço, na forma do parágrafo primeiro, e não sendo conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por Edital, nele constando os elementos previstos no parágrafo segundo.

Art. 171. O contribuinte, no prazo que lhe for concedido, poderá apresentar impugnação contra:

I – erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II – o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 163;

III – o valor da Contribuição de Melhoria;

IV – o número de prestações.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 172. A Contribuição de Melhoria será lançada em até tantas parcelas mensais, sucessivas e consecutivas quantas forem necessárias para que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a 3% (três por cento) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI, do art. 163, desta Lei.

§ 1° O valor das prestações poderá ser convertido em URM, em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2° O contribuinte poderá optar:

I – pelo pagamento do valor de uma só vez, em até 60 (sessenta) dias após a publicação do Edital, oportunidade em que ser-lhe-á concedido desconto na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor lançado como Contribuição de Melhoria;

II – pelo pagamento parcelado, em até 60 (sessenta) parcelas, limitadas a 25 URM, em até 60 (sessenta) dias após a publicação do Edital, com 20% (vinte por cento) de desconto no valor antecipado, sendo este de, no mínimo, 25 URM.

III – pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado.

SEÇÃO VI
DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 173. Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outro Município, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 174. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:
I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
III – colocação de meio-fio e sarjetas;
IV – obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 175. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar contratos e convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 176. O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescreve esta Lei.

TÍTULO V
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e das Leis complementares à Constituição Federal que o modifiquem.

Art. 178. A expressão "Legislação Tributária" compreende o presente Código, as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em partes, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 179. O conteúdo e alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 180. A vigência no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Art. 181. A legislação tributária do município vigora em seu respectivo território e aplica-se desde o primeiro dia ao exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, quando se tratar de:

I - instituição ou majoração de impostos e taxas;

II - novas hipóteses de incidência;

III - extinção ou redução de isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 182. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos àqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. A obrigação tributária é principal ou acessória:

§ 1º A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da Legislação Tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Art. 184. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 185. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 186. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador existente seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

SEÇÃO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 187. Sujeito ativo da obrigação é o município de Mato Leitão, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO IV
DO SUJEITO PASSIVO E DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 188. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal é considerado:

I – contribuinte: quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador;

II – responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 189. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 190. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente e remitente pelos débitos relativos a bens imóveis existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge – meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 191. A pessoa física ou jurídica, que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I – integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer atividade tributável;

II – subsidiariamente com alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 192. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos, à data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou ainda sob firma individual.

SEÇÃO V
DA SOLIDARIEDADE

Art. 193. São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 194. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

TÍTULO VI
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 196. As circunstâncias que modificam o crédito tributário sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 197. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Art. 198. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, pelo seu lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 199. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 200. O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 201. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo único. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação e lançamento.

Art. 202. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 203. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da Legislação Tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade

administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou emissão quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 204. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - reclamação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa, de ofício, da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

Art. 205. O sujeito passivo será notificado do lançamento pessoalmente, no seu domicílio tributário, ou ainda, através de seu representante legalmente constituído, ou prepostos com poderes para tal.

§ 1º Quando o sujeito passivo possuir domicílio fora do território do Município a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso do recebimento.

§ 2º Na impossibilidade de entrega a notificação far-se-á por edital.

§ 3º A recusa de recebimento da notificação por parte do contribuinte ou seu representante legal não invalida o lançamento.

Art. 206. A notificação do lançamento conterá entre outros os seguintes requisitos:

I - O endereço do imóvel, estabelecimento ou atividade profissional do sujeito passivo;

II - O nome do sujeito passivo;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - O valor do tributo;

V - O prazo do recolhimento.

Art. 207. Será sempre de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para pagamento ou reclamação contra o lançamento, se outro não dispuser especificamente, a presente Lei ou seu regulamento.

TÍTULO VII
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE

Art. 208. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Parágrafo único. A consulta somente deverá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não devendo abranger mais de um assunto por vez.

Art. 209. A consulta será dirigida à Secretaria de Finanças com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída com os documentos necessários.

Art. 210. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada ou esclarecimento pedido, durante a transmissão da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

Art. 211. Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação do processo de consulta e proporcionar pronta orientação ao consulente, salvo se baseada em elementos anexos fornecidos pelo contribuinte.

Parágrafo único. A resposta à consulta de que trata este artigo será dada ao consulente através de comunicação escrita.

Art. 212. Na hipótese de nova orientação fiscal, a mudança atingirá todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a orientação anterior, vigente até a data da notificação.

§ 1º Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

§ 2º A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 213. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 214. Compete à Secretaria Municipal da Finanças, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.

§ 1º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os fiscais tributários o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, por período não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 215. A fiscalização tributária será exercida:

I - diretamente pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através dos elementos constantes do cadastro fiscal, ou de informações colhidas em fontes que não as dos contribuintes.

Art. 216. Os agentes do fisco terão livre acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II - às salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde faça necessário sua presença.

Art. 217. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 218. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especificamente:

I - exigir do contribuinte a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - aprender livros e documentos fiscais nas condições formais definidas em lei ou regulamentos;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável;

IV - exibir comprovante do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

Art. 219. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou instituto de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à administração o arbitramento dos diversos valores, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 220. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um

mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou de penalidade, ainda que já lançados e pagos.

SEÇÃO III
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 221. O contribuinte que tiver cometido falta para a qual tenha concorrido com circunstâncias agravantes ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização obedecerá as normas a serem estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO IV
DAS CERTIDÕES

Art. 222. A prova de quitação de tributo será feita exclusivamente por certidões negativas regularmente expedidas nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 6 (seis) meses, contado da data de sua expedição.

Art. 223. A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento no protocolo, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 224. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 225. Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviços pública, apresentação de propostas em licitações ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos.

Parágrafo único. Será tida como certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 226. A certidão narratória será fornecida, mediante requerimento do interessado, e conterá obrigatoriamente:

I - o início e o tipo de atividade exercida pelo contribuinte;

II - as datas dos pagamentos e a forma em que foram efetuados;

III - discriminação dos demais elementos constantes do cadastro fiscal.

Parágrafo único. A certidão narratória de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser expedida parcialmente e sim abrangendo todo o período de inscrição do contribuinte, pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO V
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 227. Constitui dívida ativa, aquela definida como tributária ou não tributária pela lei nº 4.320/64, proveniente de créditos dessa natureza, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 228. A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á, normalmente, após o término do prazo fixado para pagamento e, obrigatoriamente, até o dia 31 de Dezembro do exercício em que ocorrer o vencimento do prazo de pagamento.

Art. 229. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - o valor e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e os acréscimos legais bem como o termo inicial para o cálculo;

III – a origem e a natureza do crédito mencionando o fundamento legal;

IV - o número e a data da inscrição;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, se for o caso.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou da ficha de inscrição, podendo ser extraída por processo eletrônico.

Art. 230. Serão cancelados por ato do Poder Executivo os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único. O cancelamento do que trata este artigo será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas, a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

SEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 231. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 232. Os contribuintes que se encontrem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais, obras, equipamentos e prestação de serviço aos órgãos da administração municipal direta ou indireta.

Art. 233. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único. A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 234. A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 235. São passíveis de penalidade por infração as disposições desta Lei:

I - igual a 100% (cem por cento) do montante do tributo devido, atualizado, correspondente ao exercício da constatação da infração aplicada de plano, quando:

a) instruir com incorreções, pedido de inscrição, solicitação de benefícios, declaração de receita bruta, desde que importe em redução ou supressão do valor dos tributos, com isso, má fé ou omissão dolosa;

b) promover inscrição ou declarar receita, fora dos prazos legais, exercer atividade, circular veículos de aluguel ou de transporte coletivo sem prévia licença;

c) iniciar obra de construção civil ou de reforma, efetuar aberturas de valas nas vias públicas, sem o prévio licenciamento;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais as alterações resultantes da construção, aumentos, reconstruções, demolições ou alterações de atividades, quando da omissão resultar alterações de tributo.

e) pela diferença ao consignar.

II - igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo devido quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta a intenção dolosa ou de má fé, objetivando sonegação ou falta de recolhimento de imposto retido na fonte dentro dos prazos legais;

III - de 80 (oitenta) vezes a base de cálculo, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o alvará em lugar visível nos termos da legislação vigente.

IV - de 250 (duzentos e cinquenta) vezes a base de cálculo, quando:

a) Embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de sua atividade, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;

c) não atender a qualquer solicitação do fisco ou da Secretaria Municipal da Finanças.

V - de importância correspondente 150 (cento e cinqüenta) vezes a base de cálculo quando deixar de emitir a nota fiscal de serviço ou de escriturar o Registro Especial;

VI - de 100 (cem) vezes a base de cálculo:

a) na falta de autenticação de comprovante de direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou de escada rolante;

c) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste ou em outros capítulos.

VII -de 400 (quatrocentas) vezes a base de cálculo na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços.

Art. 236. Na reincidência as penalidades previstas serão aplicadas em dobro e, verificando-se nova reincidência, em cada uma delas, a pena será acrescida de mais 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Reincidência é nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

SEÇÃO VII
DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 237. O contribuinte tem direito, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento instantâneo do tributo indevido ou a maior, em face desta lei ou da natureza circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação de alíquotas aplicáveis, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 238. A restituição total ou parcial do tributo abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo ou referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º A incidência de correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculos, a data de ingresso de pedido da restituição no protocolo geral.

Art. 239. As restituições por requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda Municipal, que dará a decisão final no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo recurso desta ao Prefeito Municipal, quando se tratar de decisão denegatória de restituição de valor superior a 50 (cinquenta) vezes a base de cálculo.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexadas ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 240. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 241. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante autorização da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 242. Quando a dívida estiver sendo paga em prestação, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento de parcelas vencidas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 243. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documento, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida.

Art. 244. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário, depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 245. A notificação preliminar será expedida pelo agente do fisco nos casos de infração não dolosa, para que no prazo de 10 (dez) dias, o contribuinte regularize sua solicitação ou atenda ao solicitado.

§ 1º Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação ou atender o solicitado no prazo estabelecido na notificação preliminar, será dado o início ao processo administrativo e tomada as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º Não caberá notificação preliminar nos casos de reincidência.

SEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 246. Processo fiscal, para os efeitos deste código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de infração ou notificação de lançamento;

II - reclamação contra lançamento;

III - consulta;

IV - pedido de restituição.

Art. 247. As ações ou omissões contrárias a legislação tributária serão apuradas por atuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento de referido dano.

Art. 248. Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outro documento de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura do auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração e infração fiscal, de reconhecimento prévio do contribuinte.

Art. 249. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasura, deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número de inscrição do autuado, número CNPJ e número CPF, quando for o caso;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive, do que trata a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa prevista em lei.

§ 3º O auto de infração será assinado pelo autuante e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 250. O auto de infração deverá ser lavrado por funcionário habilitado para este fim, fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo único. As condições especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

Art. 251. Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existentes, termo de encerramento da fiscalização onde deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção específica dos documentos aprendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 252. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 253. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelado a multa fiscal, sem prévio despacho do titular da Fazenda Municipal, sob pena das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III
DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Art. 254. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte responsável ou de terceiros, desde que constituam prova material de infração da legislação vigente.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 255. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentada, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositante que será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade administrativa.

Art. 256. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento do autuado, mediante recibo de depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade administrativa, ficando retidas, até a decisão final, as espécies necessárias à prova.

SEÇÃO IV

DO AUTO DE EMBARGO

Art. 257. Quando se tratar de obra de construção civil, iniciada sem prévia licença do Município, não tendo sido cumpridas as exigências do Auto de infração dentro dos prazos estabelecidos ou mesmo sem a emissão deste, será lavrado o competente Auto de Embargo, determinado a imediata paralisação da obra, que só será liberada após sua regularização.

Art. 258. O Município poderá requisitar Força Pública Federal ou Estadual para fazer cumprir a decisão do embargo de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO V
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 259. O contribuinte poderá impugnar o lançamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da notificação ou de qualquer ato pelo qual tomou conhecimento da exigência.

Art. 260. A impugnação será dirigida ao Titular da Fazenda Municipal, terá efeito suspensivo e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 261. A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V - o objeto visado.

Art. 262. O impugnador, no prazo máximo de 90 (noventa) dias será notificado da decisão, mediante assinatura no processo ou por via postal, ou ainda, por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único. A impugnação não será decidida sem informação do Setor competente, sob pena de nulidade.

Art. 263. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados, já vencidos, serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo das quantias exigidas à medida em que se vencerem.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas.

SEÇÃO VI

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 264. As impugnações contra lançamento, as defesas fiscais, as defesas contra termos de infração e termos de apreensão, bem como as representações contra funcionários ou impugnações a quaisquer procedimentos fiscais serão decididas, em primeira instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Considera-se iniciado o procedimento administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de auto administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura dos termos de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentação de livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para a apuração de infração fiscal de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 265. Tem a autoridade julgadora o prazo de 90 (noventa) dias para proferir a decisão.

Parágrafo único. Tal prazo poderá ser prorrogado em prazo a critério da autoridade julgadora se houver necessidade do colhimento de novas provas ou diligências.

Art. 266. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências, poderá a parte interessada interpor recurso voluntário, cassando, com a interposição, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 267. A decisão deve ser clara e precisa.

Art. 268. A decisão será levada ao conhecimento do interessado, total ou resumidamente, por ofício ou por edital, se houver necessidade quando terá, igualmente, efeito de intimação ao contribuinte, da decisão proferida.

Art. 269. Quando a decisão julgar procedente o procedimento fiscal fazendário, que implique em recolhimento de crédito tributário e/ ou penalidade, o atuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher no prazo de 10 (dez) dias, o valor da condenação.

SEÇÃO VII
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 270. Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário: quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrários no todo ou em parte;

II - de ofício a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora e no próprio despacho, quando contrário, no todo ou em parte ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 50 (cinqüenta) vezes a base de cálculo.

Art. 271. A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. O prazo previsto no artigo anterior poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, se necessário for.

Art. 272. A segunda instância administrativa será representada pelo Conselho de Administração Superior que será constituído pelo executivo.

Art. 273. São irrecorríveis as decisões unânimes do Conselho de Administração Superior, quando favoráveis ao Município.

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão do conselho, ou quando desfavorável ao Município, no todo ou, em parte, caberá recurso de ofício para o Prefeito Municipal, no prazo de até 10 (dez) dias após o conhecimento da decisão pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I
DA ISENÇÃO

Art. 274. A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão.

Art. 275. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 276. A isenção quando não concedida em caráter geral, é efetivada, na forma em que a Lei autorizar, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Art. 277. O benefício da isenção do pagamento de imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei, e instruído com todos os documentos necessários.

Art. 278. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 de novembro de cada exercício que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena do cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 279. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispostos legais ou em débito de qualquer natureza perante a Fazenda Municipal;

II - a área do imóvel cuja utilização não atenda as disposições fixadas para o gozo do benefício.

SEÇÃO II
DA ARRECADAÇÃO

Art. 280. A arrecadação dos tributos será procedida:

I - através de cobrança extrajudicial;

II - mediante ação executiva.

Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetivará através de estabelecimento bancário.

Art. 281. Todo o pagamento ou recolhimento de tributos ou de penalidade pecuniária far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem emitido, subscrito ou fornecido.

Art. 282. No pagamento de tributos após os prazos fixados na forma da lei, os débitos serão atualizados na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 294, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a fração e das seguintes multas moratórias:

I - atraso de até 30 dias: multa de 2% (dois por cento)

II - atraso superior a 30 (trinta) dias: multa de 5% (cinco por cento)

Parágrafo único. Para fins de pagamento dos débitos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os parcelamentos, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária, sempre que necessário, em nome dos contribuintes em débito.

SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO

Art. 283. Os débitos para com o Município, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, permitido o reparcelamento em apenas mais uma vez.

§ 1º Os titulares dos débitos ou seus representantes legais deverão requerer à Secretária da Finanças através de requerimento o parcelamento, e o pagamento da primeira parcela deverá ser efetivado até o dia 10 do mês e as demais subsequentemente, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 25 (vinte e cinco) URM.

§ 2º O valor do parcelamento será convertido em Unidades de Referência - URM.

§ 3º No parcelamento e reparcelamento serão computados juros compensatórios de 0,5% ao mês.

§ 4º O parcelamento e reparcelamento serão revogados após a inadimplência de 05 (cinco) parcelas.

SEÇÃO IV
DO NÃO AJUIZAMENTO DE VALORES

Art. 284. Fica o Poder Executivo autorizado a suspender a cobrança, nos termos do inciso II do § 3° do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, dos débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 04 (quatro) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, sejam inferiores a 100 (cem) URM.

Art. 285. Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações para cobrança da Dívida Ativa, em relação a créditos de montante igual ou inferior ao indexador fixado no *caput* do art. 284 desta Lei.

Parágrafo único. Na apuração do montante fixado no *caput* do art. 284, será considerado o principal atualizado com os acessórios decorrentes da inadimplência, em relação a cada sujeito passivo, compreendida toda e qualquer dívida que lhe seja legalmente imputável.

Art. 286. Fica o Poder Executivo autorizado a desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos nela exigidos se enquadrarem no limite fixado no *caput* do art. 284, e o devedor não tenha sido citado, ou, citado, não tenha sido realizada a penhora dos bens.

§ 1º No caso de penhora e embargos, a desistência da ação fica condicionada à concordância do embargante em assumir o pagamento das despesas do processo.

§ 2º A sustação da cobrança judicial autorizada neste artigo não importará em inexigibilidade dos créditos, permanecendo inscritos em dívida, com prosseguimento da cobrança na via administrativa.

Art. 287. Sempre que o valor total dos créditos da Fazenda Municipal inscritos em Dívida Ativa, em relação a cada contribuinte, ultrapassar o valor fixado no *caput* do art. 284, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida imediata execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor, nos termos da lei.

Art. 288. Os créditos que, nos termos desta Lei, não sejam enviados à cobrança judicial, e na hipótese em que esta tenha sido sustada, serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria para fins de controle e efetivação da cobrança na via administrativa.

Art. 289. Os créditos objeto de ação de execução fiscal serão classificados pelo Poder Executivo em categorias que contemplem as diversas fases de

andamento do respectivo processo, para fins de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, a que se refere o art. 13, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 290. Os créditos referidos nesta Lei, cuja recuperação se revele inviável, por motivos de ordem legal ou por não localização dos devedores ou de bens penhoráveis, serão classificados sob título que esclareça tal condição, destacando-os dos demais, podendo, após competente processo administrativo, serem baixados, de ofício.

Art. 291. A prescrição dos créditos, desde que adotadas as medidas cabíveis para obter o seu pagamento, não importará responsabilidade dos servidores incumbidos da cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

Art. 292. O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

§ 2º Ao contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º este artigo, salvo nos casos de:

I - auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

II - benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

§ 3º A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 293. Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam em dia útil e de expediente normal na repartição.

Art. 294. A base de cálculo dos tributos municipais para os efeitos e fins do disposto neste código é a Unidade de Referência Municipal – URM.

§ 1º Fica instituído o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o índice de atualização da Unidade de Referência Municipal – URM e da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo único. Para aplicação do índice de atualização, na forma estabelecida pelo "caput" deste artigo, fica determinado o acumulado entre os meses de dezembro do exercício do ano anterior até novembro do ano em vigência.

Art. 295. Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas anexas.

Art. 296. O Poder Executivo regulamentará através de decreto a aplicação deste código no que couber.

Art. 297. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 298. Revogam-se as Leis Municipais nºs 2.990, de 22 de setembro de 2021 e 3.133, de 14 de dezembro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATO LEITÃO, em 16 de setembro de 2025.

ARLY STÖHR
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA I- TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

TIPO	PADRÃO	VALOR
0 – SIMPLES TELHEIRO		
	3 – LUXO	0,11 CUB
	2 - BOM/MÉDIO	0,08 CUB
	1 - SIMPLES/POPULAR	0,06 CUB
	0 - PRECÁRIO/ARTESANAL	0,03 CUB
1 - CASA/SOBRADO		
	3 – LUXO	0,28 CUB
	2 - BOM/MÉDIO	0,22 CUB
	1 - SIMPLES/POPULAR	0,17 CUB
	0 - PRECÁRIO/ARTESANAL	0,11 CUB
2-APARTAMENTO RESIDENCIAL		
	3 – LUXO	0,39 CUB
	2 - BOM/MÉDIO	0,34 CUB
	1 - SIMPLES/POPULAR	0,28 CUB
	0 - PRECÁRIO/ARTESANAL	0,22 CUB
3- SALA COMERCIAL		
	3 – LUXO	0,28 CUB
	2 - BOM/MÉDIO	0,22 CUB
	1 - SIMPLES/POPULAR	0,20 CUB
	0 - PRECÁRIO/ARTESANAL	0,14 CUB
4 - GALPÃO INDUSTRIAL		
	3 – LUXO	0,17 CUB
	2 - BOM/MÉDIO	0,14 CUB
	1 - SIMPLES/POPULAR	0,11 CUB
	0 - PRECÁRIO/ARTESANAL	0,08 CUB

* CUB (CUSTO UNITÁRIO BÁSICO) – Código R1N.

TABELA II - TABELA DE FATORES CORRETIVOS DE TERRENO

	ÍNDICE
161 - SIQ - SITUAÇÃO DA QUADRA (FC.1)	
0 - Meio de quadra	1.00
1 – Esquina	1.10
2 – Encravado	0.60
3 - Conjunto Popular	0.80
4 – Condomínio	1.20
5 – Aglomerado	0.60
162 - NRF - NÚMERO DE FRENTES (FC.2)	
0 - Nenhuma frente	1.00
1 – Com uma frente	1.00
2 – Lote com duas frentes	1.05
3 – Lote com três frentes	1.10
4 – Lote com quatro frentes	1.15
5 – Lote com mais de quatro frentes	1.20
163 - MUP - MURO DE PASSEIO (FC.3)	
0 – Sem muro ou passeio	0.85
1 – Apenas com muro	1.00
2 – Com passeio mas sem muro	1.03
3 – Com muro e passeio	1,08
164 - ATP - ATIVIDADE PREDOMINANTE (FC.4)	
0 – Lote ou terreno baldio	1.20
1 - Residencial unifamiliar	1.00
2 - Residencial multifamiliar	0.90
3 - Residencial Misto (residencial + comércio)	1.05
4 - Prestação de serviços	1.10
5 – Comercial	1.10
6 – Industrial	1.10
7 - Órgão ou imprensa pública	1.00
8 - Sociedade Civil sem fim lucrativo	1.00
165 - DIV - DIVISAS (FC.5)	
0 – Indiviso	1.05
1 – Demarcado	1.00
2 – Cercado	0.90
166 TOP - TOPOGRAFIA (FC.6)	
0 - Plano ou normal	1.00
1 – Declive	0.70
2 – Aclive	0.90
3 – Irregular	0.80
167 - PED - PEDOLOGIA (FC.7)	
0 - Firme ou normal	1.00
1 – Alagado	0.60
2 – Inundável	0.70
3 – Rochoso	0.70

4 – Arenoso	0.80
168 – PAV – TIPO DE PAVIMENTAÇÃO	
0 – Saibro	1.00
1 – Pedra Bloqueto	1.15
2 – Asfalto	1.20

TABELA III – TABELA DAS FÓRMULAS DE CÁLCULO PARA FINS DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Fórmula para cálculo do valor do terreno

Vvt = Vgm2t x At x Fc, onde:

Vvt = valor venal do terreno;

Vgm2t = valor genérico do metro quadrado do terreno;

At = área do terreno;

Fc = fator corretivo

Fórmula para cálculo do valor da edificação.

Vve = Vgm2e x CAT/100 x Ae, onde:

Vve = valor venal da edificação;

Vgm2e = valor genérico do metro quadrado de edificação;

CAT = percentual indicativo dos valores de construção;

100 Ae = área da edificação.

Fórmula para cálculo do terreno com edificação

Vv = Vvt + Vve, onde:

Vv = valor venal do bem imóvel

Vvt = valor venal do terreno; e,

Vve = valor venal da edificação.

TABELA IV - TABELA DE VALORES DE EDIFICAÇÃO

CARACTERÍSTICA: FUNDAÇÃO

TIPO EDIFICAÇÃO	PADRÃO	Sem fundações	De pedra de obra	Cimento/ concreto	Com estacas
CASA SOBRADO	LUXO	00	08	10	12
	BOM/MÉDIA	00	06	08	10
	SIMPLES/POPULAR	00	04	06	08
	PRECÁRIO	00	03	04	06
APARTAMENTO RESIDENCIAL	LUXO	00	08	10	12
	BOM/MÉDIA	00	06	08	10
	SIMPLES/POPULAR	00	04	06	08
	PRECÁRIO	00	03	04	06
SALA/LOJA/ COMERCIAL	LUXO	00	08	10	12
	BOM/MÉDIA	00	06	08	10
	SIMPLES/POPULAR	00	04	06	08
	PRECÁRIO	00	03	04	06
GALPÃO INDUSTRIAL	LUXO	00	08	10	12
	BOM/MÉDIA	00	06	08	08
	SIMPLES/POPULAR	00	04	06	06
	PRECÁRIO	00	03	04	04
SIMPLES TELHEIRO	LUXO	00	08	10	12
	BOM/MÉDIA	00	06	08	08
	SIMPLES/POPULAR	00	04	06	06
	PRECÁRIO	00	03	04	04

CARACTERÍSTICA: ESTRUTURA

TIPO EDIFICAÇÃO	PADRÃO	Sem estrutura	De madeira	Concreto alvenaria	Metálica
CASA SOBRADO	LUXO	10	14	20	18
	BOM/MÉDIA	08	12	18	16
	SIMPLES/POPULAR	06	08	16	14
	PRECÁRIO	02	04	10	08
APARTAMENTO RESIDENCIAL	LUXO	12	18	22	20
	BOM/MÉDIA	08	12	16	14
	SIMPLES/POPULAR	06	10	14	12
	PRECÁRIO	04	06	08	06
SALA/LOJA/ COMERCIAL	LUXO	10	25	30	25
	BOM/MÉDIA	08	20	28	20
	SIMPLES/POPULAR	06	18	25	18
	PRECÁRIO	03	10	15	12
GALPÃO INDUSTRIAL	LUXO	16	20	25	22
	BOM/MÉDIA	12	16	20	18
	SIMPLES/POPULAR	10	12	15	12
	PRECÁRIO	06	08	10	06
SIMPLES TELHEIRO	LUXO	06	12	20	24
	BOM/MÉDIA	04	08	16	20
	SIMPLES/POPULAR	02	06	10	15
	PRECÁRIO	01	04	08	10

CARACTERÍSTICA: COBERTURA

TIPO EDIFICAÇÃO	PADRÃO	Palha madeira	Zinco metálica	Fibro cimento	Telha barro	Cerâmicvitrifica	Lage concret	Outro luxo
CASA	LUXO	08	10	20	25	35	30	40
SOBRADO	BOM/MÉDIA	06	08	18	20	30	25	30
	SIMPL/POPULAR	04	06	16	18	25	20	25
	PRECÁRIO	03	05	10	12	20	15	20
APARTA-	LUXO	08	10	20	25	35	30	40
MENTO	BOM/MÉDIA	06	08	18	20	30	25	30
RESIDEN-	SIMPL/POPULAR	04	06	16	18	25	20	25
CIAL	PRECÁRIO	03	05	10	12	20	15	20
SALA/LOJA	LUXO	10	14	16	18	20	25	30
COMÉRCI	BOM/MÉDIA	06	08	10	12	16	20	25
	SIMPL/POPULAR	04	06	06	08	12	14	20
	PRECÁRIO	02	03	04	06	08	20	15
GALPÃO	LUXO	16	18	20	25	35	30	40
INDUSTR	BOM/MÉDIA	14	16	18	20	25	20	30
	SIMPL/POPULAR	10	12	14	16	20	15	25
	PRECÁRIO	06	08	10	12	15	10	20
SIMPLES	LUXO	04	06	12	08	20	26	30
TELHEIRO	BOM/MÉDIA	03	04	10	06	15	20	25
	SIMPL/POPULAR	02	02	08	04	10	18	20
	PRECÁRIO	01	01	06	02	06	10	15

CARACTERÍSTICA: PAREDES

TIPO EDIFICAÇ.	PADRÃO	Sem parede	Barro taipa	madeira	Alvenaria concreto	Fibrocimento	Metálica	Outras luxo
CASA	LUXO	10	14	20	25	30	30	40
SOBRADO	BOM/MÉDIA	08	12	18	20	25	25	35
	SIMPL./POPULAR	06	08	15	18	20	20	30
	PRECÁRIO	04	06	10	12	15	15	25
APARTAM	LUXO	10	14	20	25	30	30	40
RESIDEN-	BOM/MÉDIA	08	12	18	20	25	25	30
CIAL	SIMPL./POPULAR	06	08	15	18	20	20	25
	PRECÁRIO	02	04	15	12	15	15	20
SALA/LOJ	LUXO	16	18	20	25	20	30	40
COMÉRCI	BOM/MÉDIA	12	16	18	22	28	28	30
	SIMPL./POPULAR	10	14	16	18	20	20	25
	PRECÁRIO	06	08	10	15	16	16	20
GALPÃO	LUXO	12	16	18	20	25	25	30
INDUSTRI	BOM/MÉDIA	10	14	16	18	20	20	25
	SIMPL./POPULAR	08	12	14	15	16	16	20
	PRECÁRIO	06	08	10	10	12	12	15
SIMPLES	LUXO	00	00	00	00	00	00	00
TELHEIRO	BOM/MÉDIA	00	00	00	00	00	00	00
	SIMPL./POPULAR	00	00	00	00	00	00	00
	PRECÁRIO	00	00	00	00	00	00	00

CARACTERÍSTICA: LUZ ELÉTRICA

TIPO EDIFICAÇÃO	PADRÃO	Sem luz	Baixa tensão	Alta tensão	cedida
CASA SOBRADO	LUXO	00	10	12	05
	BOM/MÉDIA	00	08	10	04
	SIMPLES/POPULAR	00	06	08	03
	PRECÁRIO	00	04	06	02
APARTAMENTO RESIDENCIAL	LUXO	00	10	05	05
	BOM/MÉDIA	00	08	04	04
	SIMPLES/POPULAR	00	06	03	03
	PRECÁRIO	00	04	02	02
SALA/LOJA/COM.	LUXO	00	10	12	06
	BOM/MÉDIA	00	08	10	04
	SIMPLES/POPULAR	00	06	08	03
	PRECÁRIO	00	04	06	02
GALPÃO INDUSTRIAL	LUXO	00	12	14	08
	BOM/MÉDIA	00	10	12	06
	SIMPLES/POPULAR	00	06	10	04
	PRECÁRIO	00	04	08	02
SIMPLES TELHEIRO	LUXO	00	12	14	08
	BOM/MÉDIA	00	10	12	06
	SIMPLES/POPULAR	00	08	10	04
	PRECÁRIO	00	06	08	02

CARACTERÍSTICA: ESGOTO

TIPO EDIFICAÇÃO	PADRÃO	Sem esgoto	Rede pública	Fossa séptica	Fossa negra	Vala canal
CASA SOBRADO	LUXO	00	10	08	07	05
	BOM/MÉDIA	00	08	06	05	04
	SIMPLES/POPULAR	00	06	04	03	03
	PRECÁRIO	00	04	03	02	01
APARTAMENTO RESIDENCIAL	LUXO	00	10	08	07	05
	BOM/MÉDIA	00	08	06	05	04
	SIMPLES/POPULAR	00	06	04	03	03
	PRECÁRIO	00	04	03	02	01
SALA/LOJA/COM.	LUXO	00	10	08	07	05
	BOM/MÉDIA	00	08	06	05	04
	SIMPLES/POPULAR	00	06	04	03	03
	PRECÁRIO	00	04	03	02	01
GALPÃO INDUSTRIAL	LUXO	00	10	08	07	05
	BOM/MÉDIA	00	08	06	05	04
	SIMPLES/POPULAR	00	06	04	03	03
	PRECÁRIO	00	04	03	02	01
SIMPLES TELHEIRO	LUXO	00	10	08	07	05
	BOM/MÉDIA	00	08	06	05	04
	SIMPLES/POPULAR	00	06	04	03	03
	PRECÁRIO	00	04	03	02	01

TABELA V – TABELA DOS VALORES DAS ZONAS FISCAIS PARA FINS DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Zona Fiscal	Valor em U.R.M.
Zona Fiscal 01	40,00
Zona Fiscal 02	28,00
Zona Fiscal 03	20,00
Zona Fiscal 04	10,00
Zona Fiscal 05	5,00

A localização das zonas fiscais está determinada no mapa anexo.

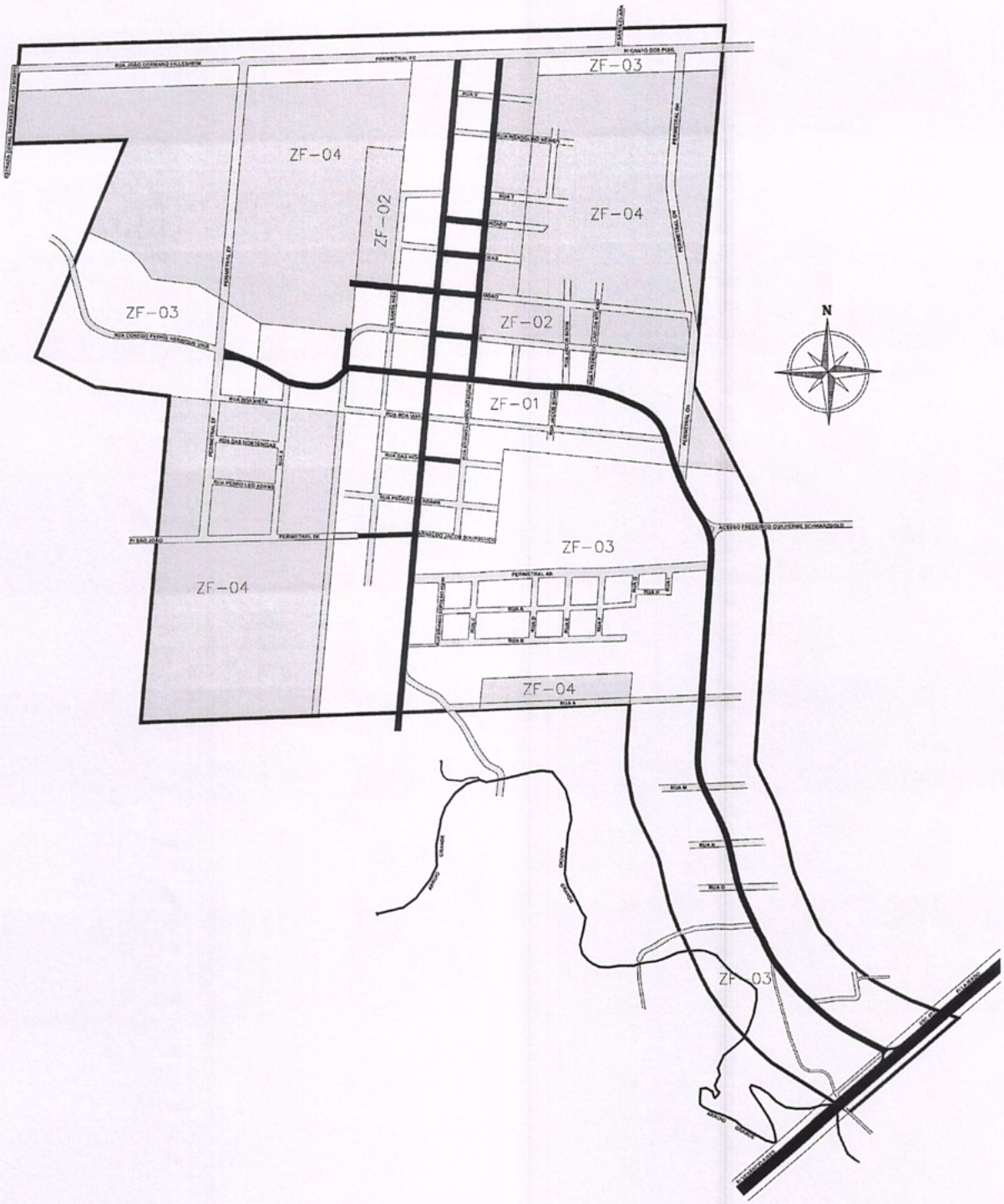
ZF-03
ZF-04
ZF-02
ZF-04
ZF-03
ZF-02
N
ZF-01
ZF-03
ZF-04
ZF-04
ZF-03

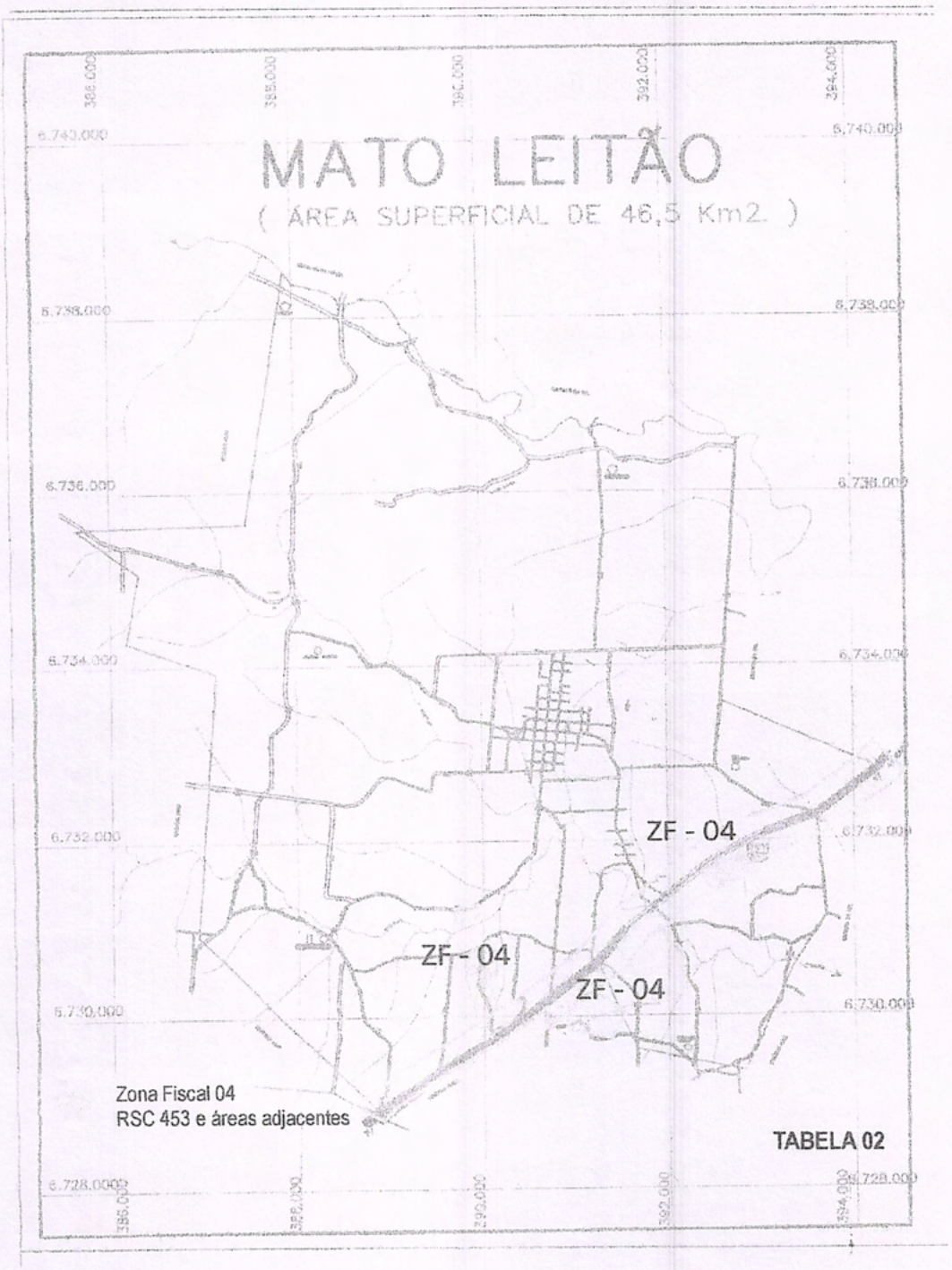
MATO LEITÃO
(ÁREA SUPERFICIAL DE 46,5 Km2)
386.000
388.000
390.000
392.000
394.000
6.740.000
6.738.000
6.736.000
6.734.000
6.732.000
6.730.000
6.728.000
ZF - 04
ZF - 04
ZF - 04
Zona Fiscal 04
RSC 453 e áreas adjacentes
TABELA 02

TABELA VI – BASE DE CÁLCULO DA GLEBA PARA INCIDÊNCIA DO IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

METRAGEM DA GLEBA	TERRENO-PADRÃO
De 3.000,01 m² a 5.000,00 m²	6,00
De 5.000,01 m² a 10.000,00 m²	7,00
De 10.000,01 m² a 15.000,00 m²	8,00
De 15.000,01 m² a 20.000,00 m²	9,00
De 20.000,01 m² a 25.000,00 m²	10,00
De 25.000,01 m² a 30.000,00 m²	11,00
De 30.000,01 m² a 35.000,00 m²	12,00
De 35.000,01 m² a 40.000,00 m²	13,00
De 40.000,01 m² a 45.000,00 m²	14,00
De 45.000,01 m² a 50.000,00 m²	15,00
De 50.000,01 m² a 55.000,00 m²	16,00
De 55.000,01 m² a 60.000,00 m²	17,00
De 60.000,01 m² a 65.000,00 m²	18,00
De 65.000,01 m² a 70.000,00 m²	19,00
De 70.000,01 m² a 75.000,00 m²	20,00
Acima de 75.000,01 m²	21,00

TABELA VII – BASE DE CÁLCULO DA GLEBA PARA INCIDÊNCIA DO IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO COM FINS INDUSTRIAIS

METRAGEM DA GLEBA	TERRENO
De 4.500,01 m² a 10.000,00 m²	7,00
De 10.000,01 m² a 15.000,00 m²	8,00
De 15.000,01 m² a 20.000,00 m²	9,00
De 20.000,01 m² a 25.000,00 m²	10,00
De 25.000,01 m² a 30.000,00 m²	11,00
De 30.000,01 m² a 35.000,00 m²	12,00
De 35.000,01 m² a 40.000,00 m²	13,00
De 40.000,01 m² a 45.000,00 m²	14,00
De 45.000,01 m² a 50.000,00 m²	15,00
De 50.000,01 m² a 55.000,00 m²	16,00
De 55.000,01 m² a 60.000,00 m²	17,00
De 60.000,01 m² a 65.000,00 m²	18,00
De 65.000,01 m² a 70.000,00 m²	19,00
De 70.000,01 m² a 75.000,00 m²	20,00
Acima de 75.000,01 m²	21,00

TABELA VIII – TABELA DOS VALORES PARA FINS DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Área Urbana:

Zona Fiscal	**Valor em U.R.M.**
Zona Fiscal 01	68,00
Zona Fiscal 02	50,00
Zona Fiscal 03	42,00
Zona Fiscal 04	34,00
Zona Fiscal 05	17,00

Os valores acima referem-se a um metro quadrado.

Área Rural:

Valor Mínimo em U.R.M.	**Valor Máximo em U.R.M.**
4.250,00	11.800,00

Os valores acima referem-se a um hectare.

TABELA IX - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I – TRABALHO PESSOAL **U.R.M.**

a) Profissionais liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparadas por ano: 100,00

a.1) Profissionais liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparadas por projeto/m²: 0,21

a.2) Serviços de agrimenssura, topografia e georreferenciamento, conforme segue:

1) Mapa com metragem de 0,00 m² a 720,00 m²	10,00
2) Mapa com metragem de 720,01 m² a 1.800,00 m²	15,00
3) Mapa com metragem de 1.800,01 a 3.600,00 m²	20,00
4) Mapa com metragem de 3.600,01 a 7.200,00 m²	30,00
5) Mapa com metragem acima de 7.200,01 m²	35,00

b) Agenciamento, corretagem, representações comerciais e quaisquer outros tipos de intermediação, por ano: 100,00

c) Profissionais com formação em nível técnico e os legalmente equiparados, por ano: 70,00

d) Demais prestadores de serviço não enquadrados acima, por ano: 30,00

II – SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS

Por profissional habilitado, sócio, empregado ou autônomo, por mês: 10,00

III – SERVIÇOS DE TÁXI

Calculado por veículo e por ano, tanto para a pessoa física quanto jurídica, a razão de 40,00

IV – EMPRESAS OU A PESSOAS EQUIPARADAS % s/Receita Bruta

a) Serviços Item 10 **2,0%**

b) Serviços Itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 **3,0%**

c) Serviços Itens 12, 15, 22 **5,0%**

TABELA X – TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

		URM
I -	De licença para funcionamento com localização fixa	
a.	Comércio por m²	0,30
b.	Indústria por m²	0,15
c.	Prestador de serviço	60,00
d.	Autônomo	
	- Curso superior	40,00
	- Curso médio	30,00
	- Outros	20,00
e.	Microempreendedor Individual	24,00
II -	Dos Ambulantes em caráter eventual ou transitório	
1)	Sem Veículo:	
a.	Por dia	20,00
b.	Por mês	140,00
2)	Com Veículo	
a.	Por dia	40,00
b.	Por mês	280,00
3)	Em tendas, estandes e similares por unidade:	
a.	Por dia	60,00
b.	Por mês	420,00
III-	Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente, por dia e local	15,00
IV -	Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial: Poder de Polícia:	
1)	Prorrogação de horário em dias úteis, de 2ª a 5ª feiras, até as 22 horas	
a.	Por dia	5,00
b.	Por mês	15,00
2)	Prorrogação de horário de 6ª feira até domingo e véspera de feriado até às 24 horas:	
a.	Por dia	10,00
b.	Por mês	20,00

TABELA XI – DA TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

I - **Pela aprovação de Projeto de:**	**URM**
a) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio	
1) de alvenaria p/m²	0,30
2) de madeira p/m²	0,15
3) De madeira e alvenaria p/m²	0,20
4) pavilhão com estrutura metálica p/m²	0,20
5) outros p/m²	0,15

b) – Pela Aprovação de mapas e loteamentos	
1) Loteamento e arruamentos por metro quadrado (excluem-se as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas doadas para o Município, sem ônus para os cofres públicos	0,015
2) Mapa com metragem de 0,00 m² a 720,00 m²	10,00
3) Mapa com metragem de 720,01 m² a 1.800,00 m²	15,00
4) Mapa com metragem de 1.800,01 a 3.600,00 m²	20,00
5) Mapa com metragem de 3.600,01 a 7.200,00 m²	30,00
6) Mapa com metragem acima de 7.200,01 m²	35,00

TABELA XII – TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXAS DE EXPEDIENTE

		URM
I -	Certidões negativas expedidas, atestados, translados ou cópias, segundas vias de documentos, por unidades	4,00
II -	Certidões de averbação, caracterização, Receita Federal e Táxi	8,00
II -	Autenticação de plantas ou documentos, por unidade	1,00
III -	Contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos, inclusive prorrogação de prazo desses	50,00
IV -	Vistoria de prédios para expedição de carta de "habite-se", por unidade habitacional	
	a) no perímetro urbano	8,00
	b) fora do perímetro urbano	12,00
V -	Taxa de expediente	1,00
VI -	Emissão de listagem pelo computador, por folhas	1,00
VII -	Reprodução de documentos por cópia xerográfica ou similar, por unidade	0,20
VIII -	Reprodução de cópia heliográfica, por metro quadrado	12,00
IX -	Fornecimento de número indicativo de numeração de prédios	2,00
X –	Busca de Documentos	4,00

TABELA XIII - TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA DE TERRENO

I - Coleta de lixo zona urbana	**Valores URM**
1. Residencial até 50,00 m² /ano	18,00
2. Residencial de 50,01 m² até 100,00 m²/ano	40,00
3. Residencial de 100,01 m² até 150,00 m²/ano	60,00
4. Residencial de 150,01 m² até 200,00 m²/ano	70,00
5. Residencial acima de 200,01 m²/ano	80,00
6. Não Residencial até 100,00 m²/ano	40,00
7. Não Residencial de 100,01 m² até 300,00 m²/ano	60,00
8. Não residencial de 300,01 m² até 700,00 m²/ano	100,00
9. Não residencial acima de 700,01 m²/ano	160,00

II - Coleta de lixo zona rural	**Valores URM**
1. Residencial /ano	18,00
2. Não Residencial /ano	30,00

III – Limpeza de terreno (por metro quadrado)	0,05

TABELA XIV - TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXAS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Tipo de Documento		URM
Declaração Ambiental		5,00
Autorização Ambiental	Grau Poluição Baixo	10,00
	Grau Poluição Médio	20,00
	Grau Poluição Alto	40,00
Isenção Ambiental		5,00
Certidão Ambiental		5,00

Zona rural	URM
Descapoeiramento (área até 2 hectares)	60,00
Descapoeiramento (área superior a 2 hectares)	72,00
Supressão de árvores (até 2 árvores)	18,50
Supressão de árvores (de 3 até 5 árvores)	47,00
Supressão de árvores (mais de 5 árvores)	72,00
Supressão de vegetação para implantação de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente Baixo impacto (cada etapa do processo)	69,00
Supressão de vegetação para implantação de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente Alto impacto (cada etapa do processo)	94,00

Zona Urbana	
Supressão de árvores (até 2 árvores)	5,00
Supressão de árvores (de 3 até 5 árvores)	10,00
Supressão de árvores (mais de 5 árvores)	72,00
Supressão de vegetação para implantação de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente Baixo impacto (cada etapa do processo)	69,00
Supressão de vegetação para implantação de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente Alto impacto (cada etapa do processo)	94,00

URM

Grau de poluição = baixo	P. micro familiar	Porte mínimo	Porte pequeno	Porte médio	Porte grande	Porte excepcional
Licença prévia	7,50	15,00	30,00	61,50	115,00	190,00

Licença de instalação	21,00	44,00	88,00	175,00	335,00	540,00
Licença de operação	10,00	21,00	44,00	85,00	165,00	265,00

Grau de poluição = médio	**P. micro familiar**	**Porte mínimo**	**Porte pequeno**	**Porte médio**	**Porte grande**	**Porte excepcional**
Licença prévia	9,50	19,00	38,00	85,00	185,00	333,00
Licença de instalação	26,00	53,00	105,00	240,00	518,00	932,00
Licença de operação	18,00	37,00	75,00	168,00	365,00	655,00

Grau de poluição = alto	**P. micro familiar**	**Porte mínimo**	**Porte pequeno**	**Porte médio**	**Porte grande**	**Porte excepcional**
Licença prévia	11,50	25,00	50,00	125,00	302,00	605,00
Licença de instalação	34,00	68,00	138,00	345,00	825,00	1.652,00
Licença de operação	28,00	58,00	118,00	295,00	710,00	1.420,00

TABELA XV - TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E TAXA DE INSPEÇÃO DE ABATE

VISTORIA TÉCNICO-SANITÁRIA	
1. DE PRÉDIOS, SUAS UNIDADES OU DEPENDÊNCIAS UTILIZADAS EM ATIVIDADES DE:	**URM**
a. Academia de dança e ginástica; agência bancária; agência lotérica; alfaiataria; assistência técnica a máquinas e equipamentos; atelier de costura; atelier fotográfico; bar-drinque sem manipulação de alimentos; bazar; biblioteca; bilhar; sinuca; jogos eletrônicos e similares; boate; butique; casa de cômodos; cemitério; centro de processamento de dados; cinema; comércio de artefatos de cerâmica, de madeira, de plásticos, metálicos; consultório médico, odontológico, veterinário, de psicologia, de fonoaudiologia e de nutrição; comércio de artigos esportivos, cosméticos, fios testeis, fumo em corda, materiais de construção, material elétrico e/ou eletrônico, material para caça e/ou pesca, produtos metalúrgicos, tecidos, material de escritório, peças e acessórios para implementos agrícolas e/ou industriais, peças e acessórios para veículos automotores, artigos para presentes, bijuterias, calçados, confecções, cópias heliográficas, discos e fitas, ferragens em geral, jóias e relógios, móveis, pedras preciosas e do vestuário; concessionária de veículos; depósito e/ou entreposto de venda de bebidas; depósito de produtos diversos; depósito e comércio de ferro velho; depósito e comércio de papel velho; distribuidora de títulos de valores; diversões eletrônicas; duplicação e/ou plastificação de documentos; engraxateria; escritório de representações; escritório de advocacia; escritório de participação comercial e/ou civil; escritório de contatos comerciais; estação de rádio; estação de televisão; estacionamento para veículos; estofaria; floricultura; funerária; garagem de aluguel; gabinete de pedicure; ginásio de esportes sem piscina; hotel sem refeições; imobiliária; instituição de crédito e investimento; instituto de beleza; intermediação de operações imobiliárias e/ou financeiras; joalheria e/ou relojoaria; laboratório de prótese dentária; lavanderia; locação de quadras de esporte; locação de veículos; locação de acampamento; loja de armarinho; loja de artesanatos em geral; motel sem refeições; oficina mecânica para veículos; parque de diversões; pensão sem refeições; pensionato sem refeições; posto de gasolina e	

lubrificação; posto de recebimento e entrega de roupas; prestação de serviços em geral; revenda de automóveis usados; salão de baile; salão de barbeiro; salão de cabeleireiro; serviço de reparação e conservação; sauna; serviço de xerox; serviço de lavagem de veículos; sociedade recreativa e/ou esportiva sem piscina; tabacaria; tinturaria; venda de artigos de couro; venda de artigos diversos; vidraçaria e vulcanizadora.	**25**
b. Óptica, desintetizadora; desratizadora; comércio de prótese ortopédica; comércio de correlatos e clínica geriátrica com internamento, limpeza e desinfecção de reservatórios, e piscinas de uso coletivo.	**50**
2. DE CONTROLE DE ALIMENTOS.	
a. Ambulantes em geral; veículos de transporte de produtos alimentícios em geral; refeitórios e comércio de frutas e hortaliças.	**25**
b. Açougue e peixaria; bar, lancheria, restaurante e similares; comércio de produtos alimentícios em geral; depósito de bebidas em geral; hotel e pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios em traileres.	**50**
c. Indústria de Alimentos em geral, Indústria de extração e engarrafamento de água mineral, cozinha industrial e supermercado.	**75**
3. DE PROTEÇÃO AMBIENTAL EM:	
a. Indústria metalúrgica; indústria mecânica; indústria de material elétrico e de comunicações; indústria de madeira; indústria do mobiliário; indústria de produtos de matéria plástica; indústria do vestiário;calçados e artefatos de tecidos; indústria editorial e gráfica; indústria de material de transporte, indústrias diversas; sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos.	**50**
b. indústria ou serviços que utilizarem galvanoplastia; indústria de papel e papelão; indústria de borrachas; indústria de couro, peles e produtos similares; indústria química; indústria têxtil.	**75**
4. TAXA DE INSPEÇÃO DE ABATE (POR UNIDADE)	**1,25**

TABELA XVI - TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I – Custeio da iluminação pública	**Valores URM**
1. Classe residencial:	
1.1. Com consumo de até 50 kw/h	1,60
1.2. Com consumo de superior a 50 kw/h	4,25
2. Classe Industrial:	
2.1. Com consumo de até 50 kw/h	1,60
2.2. Com consumo de superior a 50 kw/h	4,25
3. Classe Comércio, Serviços e Outras Atividades:	
3.1. Com consumo de até 50 kw/h	1,60
3.2. Com consumo de superior a 50 kw/h	4,25
4. Classe rural:	
4.1. Com consumo de até 50 kw/h	1,60
4.2. Com consumo de superior a 50 kw/h	4,25
5. Classe Poder Público:	
5.1. Com consumo de até 50 kw/h	1,60
5.2. Com consumo de superior a 50 kw/h	4,25
6. Classe Iluminação Pública:	
6.1. Com consumo de até 50 kw/h	1,60
6.2. Com consumo de superior a 50 kw/h	4,25
7. Classe Serviço Público:	
7.1. Com consumo de até 50 kw/h	1,60
7.2. Com consumo de superior a 50 kw/h	4,25
8. Classe Consumo Próprio:	
8.1. Com consumo de até 50 kw/h	1,60
8.2. Com consumo de superior a 50 kw/h	4,25

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 096/2025

Sr. Presidente! Srs. Vereadores!

O presente Projeto de Lei visa alterar a Legislação Tributária Municipal, revisando e compilando em um novo Código Tributário Municipal - CTM, toda a legislação local pertinente ao tema, em conformidade com a legislação estadual e federal, nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil.

Elaborado na mais estrita observância das características do Município de Mato Leitão, também pesquisou-se a realidade tributária praticada por diversos municípios da região, no intuito de equiparar a nossa realidade, corrigindo as defasagens existentes, e procurando promover a justiça tributária.

Prevê o novo CTM, além de outros assuntos, as obrigações tributárias principais e acessórias dos contribuintes, as disposições pertinentes aos impostos, taxas e contribuição de melhoria, a fiscalização tributária, a forma pela qual serão feitos os lançamentos de créditos tributários e sua cobrança, o processo administrativo tributário, a inscrição de créditos tributários em dívida ativa e as providências administrativas necessárias para a promoção de execução fiscal.

Ademais, a nova proposta é uma exigência da própria Lei Municipal nº 2.990, de 22 de setembro de 2021, que se quer substituir pela nova redação, quando exige revisão da base de cálculo do IPTU a cada 04 (quatro) anos, ou seja, no primeiro ano de cada Legislatura.

De premissa, se mantem a alteração publicada após a vigência da lei tributária atual, lei nº 3.133, de 14 de dezembro de 2022, que trata sobre alíquota do Microempreendedor Individual - MEI:

> ***Art. 137-A.*** *Os estabelecimentos que forem registrados na Secretaria Municipal de Finanças como "Microempreendedor Individual - MEI", terão fixadas as alíquotas da Tabela XV no valor único de 25 (vinte e cinco) URM.*

Cria-se o § 4º no artigo 29, que dispõe sobre a isenção de IPTU para as áreas urbanas que são destinadas à exploração de atividade rural, exercida pelos próprios detentores da propriedade, devendo, atualmente, ser comprovada produção de, no mínimo, 1.200 URM por hectare/ano, levando-se em conta apenas o exercício anterior ao requerimento.

Agora, com a proposta que estamos levando à análise, visa-se considerar não só a produção do exercício anterior, mas os 03 (três) anteriores ao requerimento, o que gerará maior equilíbrio para a comprovação de produção, tendo em

vista a alternância de produtividade de um ano para o outro, esta suscetível ao clima e valores de mercado.

Dessa forma, terá a norma a seguinte redação:

§ 4º Para fins de cálculo do quantitativo descrito no inc. III, será considerada a produção média dos 03 (três) exercícios anteriores ao requerimento.

Inclui-se, também, o parágrafo único no artigo 115, incluindo-se prazo de validade do alvará de localização das pessoas jurídicas. Apesar da inexistência na norma atual, pratica-se a data de 30 de março como a de vencimento, concomitante ao prazo de vencimento da taxa respectiva.

Portanto, se normatiza expressamente como sendo vencimento a data de 30 de abril, ou seja, no mês subsequente ao vencimento da taxa, o que trará maior segurança jurídica aos contribuintes.

Dessa forma, terá o texto a seguinte redação:

Parágrafo único. O alvará de localização terá o prazo de validade até 30 de abril do exercício subsequente à sua emissão.

Em linhas semelhantes, altera-se o artigo 135, que define o prazo de validade do alvará sanitário das pessoas jurídicas, atualmente em 30 de março, passando a expirar a partir de 30 de abril:

§ 2º O alvará sanitário terá o prazo de validade até 30 de abril do exercício subsequente à sua emissão.

Altera-se a Tabela IX do Código, incluindo a alínea "a.2" na tabela, que refere sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Neste ponto, inclui-se a previsão de cobrança da taxa aos serviços de agrimenssura, topografia e georreferenciamento realizados por autônomos, "por projeto/m²" e não mais por taxa anual, equiparando a espécie de serviço aos dos demais profissionais liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparadas, por projeto/m²:

I – TRABALHO PESSOAL	**U.R.M.**
...	
a.2) Serviços de agrimenssura, topografia e georreferenciamento, conforme segue:	
1) Mapa com metragem de 0,00 m² a 720,00 m²	10,00
2) Mapa com metragem de 720,01 m² a 1.800,00 m²	15,00

3) Mapa com metragem de 1.800,01 a 3.600,00 m²	20,00
4) Mapa com metragem de 3.600,01 a 7.200,00 m²	30,00
5) Mapa com metragem acima de 7.200,01 m²	35,00

Faz-se uma revisão/atualização das alíquotas da tabela XIII, especificadamente no que dispõe sobre a taxa de coleta de lixo urbana e rural, adequando-à aos custos efetivos despendidos pelo Município em decorrência da prestação do serviço à população, assim como criando mais uma faixa de classificação.

Ou seja, tendo o tributo "taxa" natureza vinculativa, exigida em decorrência da utilização de um serviço, deve esta ser estipulada em observância aos custos efetivos pela sua realização, equiparando-se o binômio "custo/taxa".

Não obstante, em observância ao recente estudo técnico realizado pela Administração Municipal, verificou-se defasagem da taxa atualmente cobrada, o que obriga a alteração das alíquotas, não podendo haver prejuízo na cobrança, conforme posição pacificada do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, revoga-se a lei tributária atualmente vigente e sua alteração.

Temos, portanto, uma nova compilação, inserida à nova ordem tributária, reorganizando a estrutura administrativa municipal, normas repetitivas pertinentes ao tema, as inserindo neste novo Código Tributário Municipal.

Com as considerações acima expostas, e diante da relevância dessa proposta, temos por justificado o presente Projeto de Lei que está se levando para análise desta Casa Legislativa, que esperamos ser aprovado, na forma mais expedita possível.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATO LEITÃO, 16 de setembro de 2025.

ARLY STÖHR

PREFEITO MUNICIPAL